

SHANA SERRÃO FENSTERSEIFER

O PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO E A EFICÁCIA IMEDIATA
OPE JUDICIS DA DECISÃO JUDICIAL

Dissertação apresentada no Programa de Pós-Graduação em Direito, nível Mestrado, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, área de concentração Teoria Geral da Jurisdição e Processo, linha de pesquisa Jurisdição, Efetividade e Instrumentalidade do Processo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Elaine Harzheim Macedo

PORTO ALEGRE

2015

SHANA SERRÃO FENSTERSEIFER

O PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO E A EFICÁCIA IMEDIATA
OPE JUDICIS DA DECISÃO JUDICIAL

Dissertação apresentada no Programa de Pós-Graduação em Direito, nível Mestrado, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, área de concentração Teoria Geral da Jurisdição e Processo, linha de pesquisa Jurisdição, Efetividade e Instrumentalidade do Processo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Aprovada em _____ de _____ de 2015.

BANCA EXAMINADORA:

Prof^a. Dr^a. Elaine Harzheim Macedo

Prof. Dr. Sérgio Gilberto Porto

Prof^a. Dr^a. Jaqueline Mielke da Silva

Dedico este trabalho aos meus pais, José Carlos e Maria Cristina, minha irmã Giovana, e ao meu noivo Jefferson, pois graças ao incessante apoio, confiança, amor e carinho deles foi possível realizar este grande sonho de me tornar Mestre em Direito. A eles, a minha eterna gratidão.

AGRADECIMENTOS

Minha primeira homenagem não poderia ser para outra pessoa senão para a minha orientadora, Prof^a. Dr^a. Elaine Harzheim Macedo. Jurista, professora e pesquisadora brilhante, de notável saber jurídico, pessoa de imensa humildade e generosidade. A ela toda a minha gratidão pela profícua convivência, aprendizado e amizade que construímos ao longo do curso e da orientação desta dissertação, e de um modo especial, por ter despertado em mim o gosto pela docência.

Ao Prof. Adalberto de Souza Pasqualotto, exemplo de jurista, professor e pessoa, pelas sempre valiosas lições sobre o Direito do Consumidor e pelo constante apoio e incentivo, desde a Graduação até o Mestrado.

Ao Prof. Sérgio Gilberto Porto, pelas aulas maravilhosas e instigantes, e de um modo especial, pelas valiosas lições sobre os Direitos Fundamentais aplicáveis ao Processo Civil, as quais foram imprescindíveis para a formação do assento teórico deste trabalho.

Ao Prof. José Maria Rosa Tesheiner, exemplo de jurista, professor, pesquisador e pessoa, pelas aulas sempre surpreendentes, tanto em conteúdo quanto em método, pelas valiosas lições sobre Processo Coletivo, pela agradável e profícua convivência, e de um modo especial, pela sua incessante disponibilidade, atenção e apoio.

À Caren Andrea Klinger, por todo o apoio, carinho e amizade ao longo do curso.

Aos meus amigos e colegas do curso de mestrado, pelos incessantes e valiosos debates, e de um modo especial, às amigas Cristiana Pinto Ribeiro e Fernanda Macedo, sempre presentes e dispostas a ajudar em tudo.

Aos colegas da Muller & Moreira Advocacia, em especial aos Drs. Marco Aurélio Moreira, Paulo Antonio Muller e Raquel Soboleski Cavalheiro, pela compreensão, confiança e apoio.

Aos meus pais, José Carlos e Maria Cristina, pelo simples fato de existirem e serem pais maravilhosos, pelo amor, carinho, exemplo e incentivo, sem os quais não seria possível concretizar este objetivo.

À minha irmã, exemplo de pessoa, amiga e profissional, pelo companheirismo e carinho.

Ao amor da minha vida, pelo simples fato de existir e ser um companheiro maravilhoso, pela compreensão, paciência, confiança, companheirismo, e principalmente, por todo o amor e carinho e por tornar a minha vida plena e feliz.

[...] a jurisdição deverá agir e concretizar o direito controvertido dentro de um tempo apto ao gozo desse direito. Do contrário, a promessa constitucional de acesso jurisdicional não alcança a realidade, prejudicando a confiança social na administração da justiça. E poucos fatos são tão lamentados pelo cidadão quanto o reconhecimento tardio e inútil de seu direito. A injustiça nestas hipóteses ocorre duas vezes: pela ameaça ou agressão pretérita e pela resposta jurisdicional tardia e ineficaz.

Sérgio Gilberto Porto

RESUMO

No sistema processual pátrio (CPC de 1973 e CPC novo), vigora a regra da suspensividade dos efeitos da sentença na hipótese de interposição de recurso de apelação, a qual é excepcionada pelo legislador apenas para determinadas categorias de sentença previstas taxativamente no Código de Processo Civil e, externamente a este, na legislação extravagante. O problema central da existência desta regra é o fato de constituir obstáculo intransponível à efetividade daquelas sentenças que não possuem eficácia imediata por força da lei, mas que, entretanto, dela necessitam por tutelar direito material em risco de dano ou perecimento, e que, deste modo, sequer pode aguardar o prazo de interposição do recurso cabível para ser satisfeito e entregue ao seu titular, problema este que, portanto, deve ser enfrentado à luz do conteúdo processual da Constituição Federal de 1988 e dos direitos fundamentais aplicáveis ao processo civil, e com destaque especial, do direito-garantia fundamental à tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva. Tanto no CPC de 1973, quanto no CPC novo, a solução é encontrada no próprio plano jurisdicional através da aplicação da técnica de concessão da eficácia imediata *ope judicis*, ou seja, através da utilização do provimento antecipatório na sentença ou em grau recursal com o fim de afastar o efeito suspensivo e liberar a execução imediata. Para verificar a legitimidade da solução proposta, o trabalho valeu-se do método de aplicação do princípio da proporcionalidade proposto por Robert Alexy, por meio do qual constatou-se que a técnica da eficácia imediata *ope judicis* da sentença implementada através da aplicação do provimento antecipatório no ato sentencial ou em grau recursal constitui solução *proporcional*, pois (i) tutela eficazmente e tempestivamente o direito que exige satisfação imediata; e (ii) dentre as alternativas de solução existentes na ordem jurídica se revela a menos prejudicial à segurança jurídica, na medida em que concede eficácia imediata apenas àquelas sentenças que realmente dela necessitam, e não descriteriosamente a todas, evitando deste modo a inversão do risco de dano às partes decorrente do risco de irreversibilidade do provimento antecipatório, como ocorre com a adoção da regra da eficácia imediata *ope legis*. Portanto, constitui escolha válida, salutar e em total conformidade ao modelo constitucional do processo civil, pois resguarda a um só tempo dois dos mais caros e imprescindíveis valores e direitos fundamentais do ordenamento constitucional pátrio: a efetividade e a segurança jurídica, atendendo, assim, o princípio da harmonização prática de valores na medida do fático e juridicamente possível.

Palavras-chave: Constituição-processo. Direito-garantia fundamental. Efetividade. Tempestividade. Duplo efeito recursal. Custo temporal. Provimento antecipatório.

ABSTRACT

In the Paternal Procedural System (PPS of 1973 and the new PPS), implement the suspension rule of sentence effects in the event of an application for appeal, which is longer included by the legislature only for certain sentences categories exhaustively indicated in the Civil Procedure Code and externally to this, in fancy law. The main problem of the existence of this rule is the fact that this constitutes an insurmountable obstacle to the effectiveness of those sentences that have no immediate effect under the Law, but, however, need it by the tutelary right equipment at the risk of damage or extinction, and therefore, cannot even wait for the deadline on which proceedings were an appropriate resource to be satisfied and issued to its holder, problem which, therefore, must be addressed in the light the procedural content of the 1988 Federal Constitution and of the fundamental rights applicable to the Civil Proceedings, and with particular emphasis, of the adequate right-guaranteed fundamental to the judicial, timely and effective protection. In both the 1973 PPS and the new PPS, the solution is found in their own national plan by applying the technique of granting *ope judicis* immediate effectiveness, i.e., through the use of anticipatory provision in the sentence or upon appeal in order to remove the suspension and to release the immediate execution. To verify the legitimacy of the proposed solution, this study made use of the Application Method of the proportionality principle proposed by Robert Alexy, through which it was observed that the *ope judicis* immediate effectiveness technique of the decision implemented through the application of the Anticipatory Provision in the sentential act or upon appeal constitutes in *proportional* solution, because (i) protects effectively and timely the law which requires immediate satisfaction, (ii) among that the existing alternative solutions in the legal system reveals itself less harmful to legal security, to the extent that provides immediate effect only to those sentences that really need it, and not to all, thereby preventing the inversion of the damage risk to the parts resulting from the risk of the anticipatory provision irreversibility, as with the adoption of the *ope legis* immediate effective rule. Thus, constitutes valid, healthy and in full compliance choice to the constitutional model of Civil Procedure, because it protects at the same time, two of the most expensive and essential values and fundamental rights of paternal constitutional order: the effectiveness and legal certainty, given, thereby, the principle of practical harmonization of values to the extent of factual and legally conceivable.

Keywords: Constitution-process. Fundamental Right-warranty. Effectiveness. Timeliness. Double Appeal Effect. Time Cost. Anticipatory Provision.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 O DIREITO-GARANTIA FUNDAMENTAL À TUTELA JURISDICIONAL ADEQUADA, TEMPESTIVA E EFETIVA E A SENTENÇA SEM EFICÁCIA IMEDIATA QUE TUTELA DIREITO EM RISCO DE DANO OU PERECIMENTO	17
1.1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO..	17
1.1.1 O Estado Democrático de Direito	18
1.1.1.1 O processo evolutivo do pensamento jurídico e o paradigma jurídico do Estado Democrático de Direito	25
1.1.1.2 Os reflexos do Constitucionalismo Contemporâneo sobre o processo civil: aspectos positivos e negativos	31
1.2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO PROCESSO CIVIL PÁTRIO: O CONTEÚDO PROCESSUAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	34
1.2.1 O direito-garantia fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva	38
1.2.1.1 Previsão constitucional.....	38
1.2.1.2 Definição conceitual e âmbito de proteção	39
1.2.2 O direito-garantia fundamental à tutela jurisdicional tempestiva	41
1.2.2.1 Antecedentes históricos e a recente previsão constitucional expressa.....	41
1.2.2.2 Definição conceitual e âmbito de proteção	42
1.2.2.3 A necessária diferenciação entre os conceitos de tempestividade <i>versus</i> celeridade e morosidade <i>versus</i> intempestividade.....	45
1.2.2.4 A tempestividade como característica e condição da efetividade da tutela jurisdicional em situações concretas específicas.....	50
1.2.2.5 Desdobramento do direito fundamental à tempestividade processual: o direito à técnica antecipatória da tutela jurisdicional	54
1.2.3 O direito-garantia fundamental à tutela jurisdicional preventiva	55
1.3 O CONFLITO VALORATIVO ENTRE EFETIVIDADE E SEGURANÇA E OS PARÂMETROS PARA A SUA HARMONIZAÇÃO NO PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO	56
1.3.1 Efetividade <i>versus</i> segurança: o conflito valorativo do processo civil contemporâneo.....	57
1.3.2 O princípio da proporcionalidade no direito processual civil como critério de solução de conflitos valorativos e o método para a sua aplicação.....	60
1.3.3 A mitigação do conflito valorativo efetividade-segurança na fase sentencial e a necessidade da valorização do provimento de primeiro grau de jurisdição	66

1.4	O PROBLEMA DA AUSÊNCIA DE EFICÁCIA IMEDIATA <i>OPE LEGIS</i> DA SENTENÇA QUE TUTELA DIREITO EM IMINENTE RISCO DE DANO OU PERECIMENTO NO CPC DE 1973 E NO NOVO CPC.....	69
1.4.1	O custo temporal gerado pela regra do duplo efeito recursal para os direitos que exigem satisfação imediata	69
1.4.2	Casos paradigmáticos de sentenças sem eficácia imediata outorgantes de direitos em risco de dano ou perecimento	75
1.4.3	O dever constitucional do Estado de propiciar e prestar a tutela idônea e efetiva dos direitos	79
2	O PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO E A EFICÁCIA IMEDIATA <i>OPE JUDICIS</i> DA DECISÃO JUDICIAL NO CPC DE 1973 E NO NOVO CPC	82
2.1	O PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO	83
2.1.1	No CPC de 1973: a técnica antecipatória e os requisitos para a sua concessão .	84
2.1.1.1	Prova inequívoca que conduza a verossimilhança da alegação	88
2.1.1.2	Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação	91
2.1.1.3	Abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.....	94
2.1.1.4	Reversibilidade do resultado do provimento antecipatório como suposto limite à técnica antecipatória	98
2.1.1.5	Pedido incontroverso	103
2.1.2	No Novo CPC: a técnica antecipatória e as principais inovações e alterações .	107
2.1.2.1	A aproximação da tutela antecipada e cautelar e a unificação inovadora da disciplina da tutela provisória	108
2.1.2.2	Fundamentos da técnica antecipatória: urgência ou evidência	113
2.1.2.3	Carater antecedente ou incidente da técnica antecipatória	118
2.1.2.4	Dos poderes do juiz em matéria antecipatória.....	119
2.1.2.5	Da fungibilidade das medidas cautelares e antecipatórias	122
2.1.2.6	Da competência para a concessão da técnica antecipatória	125
2.1.2.7	Do procedimento da tutela antecipada concedida em caráter antecedente	127
2.2	O PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO E A EFICÁCIA IMEDIATA <i>OPE JUDICIS</i> DA SENTENÇA	131
2.2.1	Provimento antecipatório <i>ex officio</i> na sentença: fundamento constitucional....	134
2.2.1.1	Possibilidade de concessão de provimento antecipatório na sentença.....	137
2.2.1.2	Possibilidade de concessão de provimento antecipatório <i>ex officio</i> : fundamentos legais e jurisprudenciais	138
2.2.2	Solução trazida pelo novo CPC ao custo temporal gerado pela manutenção da regra do duplo efeito recursal da apelação aos direitos que exigem satisfação imediata: o provimento antecipatório como técnica processual de concessão da eficácia imediata <i>ope judicis</i> à sentença	146

2.2.3	Ausência de violação ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença	149
2.2.4	Necessidade de valorização do magistrado e do provimento de primeiro grau de jurisdição	151
2.3	O PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO EM GRAU RECURSAL E A EFICÁCIA IMEDIATA <i>OPE JUDICIS</i> DA DECISÃO JUDICIAL: FUNDAMENTOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS	153
2.3.1	Agravo de instrumento com pedido liminar de antecipação de tutela recursal	154
2.3.2	Medida cautelar incidental com pedido liminar no tribunal	159
2.4	A COLABORAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO PARA A EFETIVAÇÃO DA TÉCNICA DE CONCESSÃO DA EFICÁCIA IMEDIATA <i>OPE JUDICIS</i> DA SENTENÇA E PARA A SATISFAÇÃO DOS DIREITOS EM RISCO DE DANO OU PERECIMENTO.....	163
2.5	PROPOSTA DE REFORMA LEGISLATIVA: A AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE SENTENÇA COM EFICÁCIA IMEDIATA <i>OPE LEGIS</i>.....	168
3	A EFETIVAÇÃO DO PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO CONCEDIDO EM SENTENÇA OU EM GRAU RECURSAL.....	170
3.1	EXECUÇÃO PECUNIÁRIA: SISTEMÁTICA DE EFETIVAÇÃO DOS PROVIMENTOS ANTECIPATÓRIOS REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES DE PAGAR QUANTIA.....	174
3.2	EFETIVAÇÃO-EXECUÇÃO NÃO PECUNIÁRIA.....	184
3.2.1	Sistemática de efetivação dos provimentos antecipatórios referentes às obrigações de fazer e não-fazer	185
3.2.2	Sistemática de efetivação dos provimentos antecipatórios referentes às obrigações de entrega de coisa	192
3.2.3	Sistemática de efetivação dos provimentos antecipatórios de inibição ou remoção do ilícito.....	197
3.3	A PROPORCIONALIDADE COMO POSTULADO ORIENTADOR DA TÉCNICA ADEQUADA À EFETIVAÇÃO DO PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO E O CONTROLE DO PODER EXECUTIVO DO JUIZ.....	198
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	210
	REFERÊNCIAS	220

INTRODUÇÃO

No sistema processual pátrio, vale dizer, tanto no CPC de 1973, quanto no CPC novo,¹ vigora a regra da suspensividade dos efeitos da sentença na hipótese de interposição de recurso de apelação, a qual é excepcionada pelo legislador apenas para determinadas categorias de sentença previstas taxativamente no Código de Processo Civil e, externamente a este, na legislação extravagante.

Ao se refletir a respeito desta regra surge a seguinte questão: existe algum tipo de sentença que deveria estar incluída neste rol de decisões com eficácia imediata, mas, entretanto, foi esquecida pelo legislador?

É possível afirmar que sim. O legislador não incluiu no rol protetivo das sentenças com eficácia imediata dos incisos do art. 520 do CPC de 1973 e do art. 1009, §1º do CPC novo a sentença que tutela direito em risco de dano ou perecimento.

Surge, então, outra questão: que hipótese concreta representaria este tipo de sentença? A resposta é simples. Qualquer hipótese em que o risco de dano ou perecimento do direito e, por conseguinte, a necessidade da sua satisfação imediata, se configurar apenas na véspera, durante ou após a prolação da sentença. Nestas hipóteses concretas, como o risco de dano e a necessidade de satisfação urgente surge apenas na véspera, no momento ou após a prolação da sentença, o ato sentencial que reconhece o direito acaba não se enquadrando em nenhuma das categorias de sentença com eficácia imediata do rol taxativo previsto no ordenamento processual e na legislação extravagante.

Estas indagações que surgem naturalmente a qualquer operador e estudioso do direito que reflita acerca da referida regra, conduzem a uma inevitável preocupação: como fazer para dar efetividade aos direitos que reconhecidos em sentença exigem satisfação imediata, mas encontram-se obstaculizados pela regra do duplo efeito recursal?

Este cenário jurídico-processual problemático constitui tema de inquestionável importância, pois versa sobre uma categoria de sentença para a qual o tanto o ordenamento processual civil de 1973, quanto o novo, omite-se em conferir tratamento protetivo na medida em que não a inclui no rol taxativo das sentenças com eficácia imediata previsto nos

¹ Considerando que aguarda sanção presidencial o texto final aprovado pelo Senado Federal em 17 de dezembro de 2014 sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166 que institui um novo Código de Processo Civil, e que ao que tudo indica o mesmo será em breve sancionado pela Presidente da República, este trabalho optou por utilizar a nomenclatura CPC de 1973 e CPC novo para o desenvolvimento do tema a que se propõe, fazendo sempre referência aos dispositivos correspondentes a matéria abordada em cada um dos Códigos e reproduzindo a redação integral dos dispositivos do novo diploma processual em nota de rodapé ou no próprio corpo do texto.

incisos do art. 520 (CPC de 1973) e do art. 1009, §1º (CPC novo), em que pese lá merecesse estar inserida como a sentença que “tutela direito material em iminente risco de dano irreparável ou de perecimento”.

Ademais, esta relevância também decorre da íntima relação que o tema guarda com a atual preocupação da comunidade jurídica em geral, e da academia em particular, de atribuir maior efetividade e tempestividade ao processo, objetivo que marca as recentes reformas esparsas efetuadas no CPC de 1973, e mais recentemente, o próprio novel diploma processual civil, atualmente apenas aguardando sanção presidencial.

Este, em sua versão original elaborada pelo Senado Federal (PL nº 166/2010²) chegou a estabelecer como regra geral a eficácia imediata da sentença, a qual, entretanto, foi abandonada tanto pelo Substitutivo³ apresentado pela Câmara de Deputados em 17 de julho de 2013, o qual levou o número PL nº 8046-B/2010, quanto pelo texto final aprovado pelo Senado Federal em 17 de dezembro de 2014⁴, prevalecendo, assim, a regra já vigente da suspensão dos efeitos da sentença na hipótese de interposição de recurso de apelação.

Diante deste panorama delicado e preocupante da legislação processual pátria, este trabalho tem por objetivo precípuo analisar se existe no sistema processual de 1973, e especialmente no novo sistema processual, mecanismo capaz de outorgar ao Estado-juiz o poder de atribuir eficácia imediata à sentença que não a possui por força da lei mas dela necessita por tutelar direito em risco de dano ou perecimento, ou se a solução a este problema só pode ser buscada no plano legislativo através de uma reforma pontual do art. 1009 do novo Código, que reproduz a regra da suspensividade dos efeitos da sentença, prevista no art. 520 do Código de 1973.

² Na versão original do PL 166/2010 todos os recursos, inclusive a apelação, não possuem efeito suspensivo *ope legis*. Somente por obra do relator, ou seja, *ope iudicis*, e desde que demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação, é que se poderá suspender a eficácia da decisão, da sentença ou do acórdão. O pedido de efeito suspensivo é dirigido ao tribunal competente para julgar o recurso, em petição autônoma, que terá prioridade na distribuição e tornará prevento o relator. Estabelece-se, contudo, que quando se tratar de pedido de efeito suspensivo a recurso de apelação, o protocolo da petição impede a eficácia da sentença até que seja apreciado pelo relator (art. 949). Ver em: BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **PLS nº 166, de 8 de junho de 2010**. Dispõe sobre a Reforma do Código de Processo Civil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2010. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/>>. Acesso em: 01 abr. 2013.

³ No Substitutivo ao PL 8046-B/2010 foi mantido o efeito suspensivo da apelação como regra, eis que o art. 1.025, *caput* prescreve que a apelação terá efeito suspensivo. Ver em: BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.046-B, de 17 de julho 2013**. Dispõe sobre a Reforma do Código de Processo Civil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2013, p. 49. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/>>. Acesso em: 01 abr. 2014.

⁴ Na versão final aprovada em 17 de dezembro de 2014 pelo Senado Federal: Art. 1009. A apelação terá efeito suspensivo. (BRASIL. Congresso Nacional. **Parecer final sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 17 de dezembro 2014, que estabelece o Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2014, p. 49. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/>>. Acesso em: 20 dez. 2014).

Destarte, para o melhor e mais completo enfrentamento do tema proposto estruturase o trabalho da seguinte forma.

A parte inicial do primeiro capítulo destina-se a abordar o contexto histórico e jurídico de surgimento do constitucionalismo contemporâneo e os reflexos positivos e negativos que este produz sobre o processo civil brasileiro, pois é neste cenário processual atual que será identificada a solução à questão problemática em exame.

A partir de uma incursão no panorama histórico-evolutivo do paradigma de processo civil pátrio, e mais especificamente, do modelo constitucional do processo civil contemporâneo, busca-se examinar o conteúdo processual da Constituição Federal de 1988 e os direitos fundamentais aplicáveis ao processo civil, e com destaque especial, o direito-garantia fundamental à tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva, com o intuito de formar o assento teórico que conduzirá à solução apresentada ao problema objeto de análise neste trabalho.

No entanto, não há como tratar da temática das sentenças sem eficácia imediata que tutelam direito em risco de dano ou perecimento sem enfrentar, ainda que brevemente, a questão, também problemática, do conflito valorativo entre efetividade e segurança jurídica, apresentando os parâmetros para a sua harmonização no processo civil contemporâneo. Nesta seção, o trabalho se vale do método de aplicação do princípio da proporcionalidade proposto por Robert Alexy a fim de verificar a legitimidade e validade da solução que este estudo propõe.

Situado o tema no cenário processual civil contemporâneo brasileiro e estabelecidas as premissas básicas para o seu enfrentamento, apresenta-se na parte final do primeiro capítulo a questão problemática central deste estudo, qual seja, o custo temporal gerado pela regra do duplo efeito recursal para os direitos que exigem satisfação imediata.

Ao final deste primeiro capítulo, a fim de demonstrar com nitidez o problema que se busca enfrentar e solucionar neste trabalho apontam-se os casos paradigmáticos de sentença sem eficácia imediata outorgantes de direitos em risco de dano ou perecimento e, por derradeiro, o dever constitucional do Estado-legislador e juiz de propiciar e prestar a tutela idônea, tempestiva e efetiva dos direitos.

O segundo capítulo destina-se justamente a responder o questionamento central deste trabalho, qual seja, se existe no sistema processual de 1973 e, especialmente no novo sistema processual, mecanismo capaz de outorgar ao Estado-juiz o poder de atribuir eficácia imediata à sentença que não a possui por força da lei mas dela necessita por tutelar direito em risco de dano ou perecimento, ou se a solução a este problema só pode ser buscada no

plano legislativo através de uma reforma pontual do art. 1009 do novo Código, que reproduz a regra da suspensividade dos efeitos da sentença, prevista no art. 520 do Código de 1973.

Entretanto, antes de adentrar no estudo específico da proposta de solução a esta questão problemática, procede-se uma análise prévia acerca da definição conceitual e do âmbito de aplicação do instituto da antecipação de tutela no CPC de 1973 e no CPC novo, que aguarda sanção da Presidente da República.

Como já referido, o segundo capítulo se dedica inteiramente à solução ao problema do custo temporal gerado pela regra do duplo efeito recursal aos direitos que exigem satisfação imediata, demonstrando que a mesma é encontrada tanto no Código de 1973, quanto no novo Código, no plano jurisdicional através da aplicação provimento antecipatório como técnica de concessão da eficácia imediata *ope judicis* da sentença.

Fixada a solução ao problema em análise, apresenta-se os fundamentos constitucionais, legais, doutrinários e jurisprudenciais para a aplicação do provimento antecipatório no ato sentencial ou em grau recursal como técnica capaz de viabilizar a eficácia imediata *ope judicis* da sentença que tutela direito em risco de dano ou de perecimento, não incluída no rol taxativo das decisões com eficácia imediata, previsto nos incisos do art. 520 do CPC de 1973 e do art. 1009, §1º do CPC novo, em que pese lá merecesse estar inserida como tal.

Na sequência são abordados alguns outros pontos relevantes que envolvem esta proposta de solução, tais como, a ausência de violação ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença em virtude da concessão de provimento antecipatório de ofício na sentença, bem como a necessidade de valorização do magistrado e do provimento de primeiro grau de jurisdição.

Outra questão relevante a ser abordada na sequência é a que concerne à indagação de como o processo eletrônico pode colaborar para a efetivação desta técnica processual e para a satisfação eficaz dos direitos em risco de dano ou perecimento.

Enfim, o terceiro e último capítulo destina-se a analisar as técnicas de efetivação do provimento antecipatório concedido em sentença ou em grau recursal com o objetivo de viabilizar a eficácia imediata *ope judicis* da sentença que tutela direito em risco de dano irreparável ou de perecimento.

Considerando que tal provimento antecipatório nada mais é do que a antecipação da efetivação-execução provisória da sentença, que de regra, só se daria após o julgamento

da apelação, ou em alguns casos apenas após o trânsito em julgado, o procedimento para a sua efetivação, e que constitui o objeto de estudo deste último capítulo, consiste exatamente no procedimento de cumprimento provisório da sentença.

Por fim, a terceira e última seção deste capítulo, destina-se a analisar a relevante questão do controle do poder executivo do juiz, que indubitavelmente deve ser considerado quando o tema em pauta é as técnicas de efetivação-execução provisória da sentença. Neste contexto, a questão chave a ser perquirida é a de como viabilizar e promover este controle.

No que diz respeito à metodologia do trabalho, adota-se como método de abordagem o dedutivo, pois para o enfrentamento do tema parte-se da premissa de que o Estado-juiz tem o dever de interpretar a legislação processual à luz do direito-garantia fundamental à tutela jurisdicional, ficando obrigado a extrair da norma processual a sua máxima potencialidade, sempre com vistas a tutelar os direitos de forma adequada, tempestiva e efetiva, e com base nela busca-se investigar se existe no sistema processual de 1973 e, especialmente no novo Código de Processo Civil, mecanismo capaz de outorgar ao Estado-juiz o poder de conferir eficácia imediata à sentença que não a possui por força da lei mas dela necessita por tutelar direito em risco de dano ou perecimento.

Além disso, para analisar o panorama histórico-evolutivo do paradigma de processo civil pátrio e o contexto de surgimento modelo constitucional do processo civil contemporâneo, este trabalho se vale do método de procedimento histórico, ao passo que para investigar: (i) como conferir eficácia imediata à sentença que não a possui por força da lei, mas dela necessita por tutelar direito material em risco de dano ou perecimento, e por via de consequência, (ii) como efetivar o provimento antecipatório concedido em sentença ou em grau recursal, se vale do método de procedimento funcionalista.

O método de interpretação jurídica aplicado neste trabalho é o hermenêutico constitucional. Neste sentido, diante da omissão do Estado-legislador em conferir tratamento protetivo expresso e imediato à categoria de sentença que tutela direito em risco de dano ou perecimento, cabe a este estudo resolvê-la à luz do direito-garantia fundamental à tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva, de modo a investigar se existe no Código de 1973, e especialmente no novo Código, mecanismo capaz de outorgar ao Estado-juiz o poder de atribuir eficácia imediata a este tipo de sentença, ou se a solução a este problema só pode ser buscada no plano legislativo através de uma reforma pontual da regra da suspensividade dos efeitos da sentença prevista no ordenamento processual pátrio (art. 520, *caput*, CPC 1973 e art. 1009, *caput*, novo CPC).

Por fim, para o desenvolvimento do tema proposto, este trabalho se vale da técnica de pesquisa da documentação indireta em fontes primárias, tais como leis ordinárias, especialmente o Código de Processo Civil, tanto o novo, quanto o de 1973, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil; jurisprudências, em especial, as do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal Justiça; e, também, em fontes secundárias bibliográficas, com base nos principais teóricos sobre o tema objeto deste trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. Neste trabalho é realizada uma análise crítica sobre a regra da suspensividade dos efeitos da sentença na hipótese de interposição de recurso de apelação, presente tanto no CPC de 1973, quanto no novo, sob o enfoque específico do custo temporal por ela gerado aos direitos que exigem satisfação imediata.

2. Face a este contexto de análise, se reconhece que o problema central da existência desta regra é o fato de constituir obstáculo intransponível à efetividade daquelas sentenças que não possuem eficácia imediata por força da lei, mas que, entretanto, dela necessitam por tutelar direito material em risco de dano ou perecimento, e que, portanto, sequer pode aguardar o prazo de interposição do recurso cabível para ser satisfeito e entregue ao seu titular.

3. Detectada na prática a ocorrência deste problema, a preocupação central decorre do fato de tanto o sistema processual civil de 1973, quanto o novo, que aguarda sanção presidencial, se omitem em conferir tratamento protetivo a esta categoria de sentença, na medida em que não a incluem no rol taxativo das decisões com eficácia imediata, em que pese lá merecesse estar inserida.

4. Diante deste cenário jurídico-processual problemático, o presente trabalho analisa se existe no sistema processual de 1973 e, especialmente no novo ordenamento processual, mecanismo capaz de outorgar ao Estado-juiz o poder de atribuir eficácia imediata à sentença que não a possui por força da lei mas dela necessita por tutelar direito em risco de dano ou perecimento, ou se a solução a este problema só pode ser buscada no plano legislativo através de uma reforma pontual do art. 1009 do novo Código, que reproduz a regra da suspensividade dos efeitos da sentença, prevista no art. 520 do Código de 1973.

5. A partir de uma incursão no panorama histórico-evolutivo do paradigma de processo civil pátrio, e mais especificamente, do modelo constitucional do processo civil contemporâneo, é examinado o conteúdo processual da Constituição Federal de 1988 e os direitos fundamentais aplicáveis ao processo civil, e com destaque especial, o direito-garantia fundamental à tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva, e a partir deste exame é formado o assento teórico que conduz à solução apresentada neste trabalho.

6. Como resultado da pesquisa, é reconhecido que se todas aquelas sentenças que tutelam direito em iminente risco de dano irreparável ou perecimento e que encontram óbice para a sua efetividade na regra geral do duplo efeito recursal tivessem como única alternativa aguardar o julgamento da apelação e, em alguns casos, o trânsito julgado para produzirem

seus efeitos e serem executadas, grande parte delas resultariam plenamente ineficazes, sem qualquer valor e utilidade prática à parte que delas se beneficiam, pois não passariam de mera declaração formal da existência do direito material postulado.

7. Em contrapartida, se ao Estado-juiz for permitido conceder provimento antecipatório *ex officio* (ou a pedido da parte) na sentença ou em grau recursal a fim de autorizar a produção imediata de seus efeitos e a sua execução imediata (eficácia imediata *ope iudicis*), o direito em iminente risco de dano irreparável ou perecimento nela reconhecido resulta tutelado de forma adequada, tempestiva e efetiva, e por via de consequência, o direito-garantia fundamental do jurisdicionado a um pleno e efetivo acesso à Justiça resta concretizado.

8. Eis o fundamento maior da aplicação desta técnica processual à sentença que “tutela direito em iminente risco de dano ou perecimento”: a realização do direito material posto em causa e, via de consequência, do direito-garantia de fazer valer os próprios direitos, vale dizer, do direito-garantia fundamental à tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva, consagrado no art. 5º, XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal.

9. Assim, a solução é encontrada no próprio plano jurisdicional através da aplicação da técnica de concessão da eficácia imediata *ope iudicis* da sentença, ou seja, através da utilização do provimento antecipatório na sentença ou em grau recursal com o fim de afastar o efeito suspensivo e liberar a execução provisória imediata da sentença.

10. É destacado, neste particular, que perante a sistemática do CPC de 1973 de processamento e julgamento da apelação (art. 518, *caput*), nos casos concretos em que o risco ao direito se configurar após a prolação da sentença e que o juiz de primeiro grau receber a apelação no duplo efeito recursal a solução é encontrada na concessão de provimento antecipatório liminar em sede de agravo de instrumento como técnica viabilizadora da eficácia imediata *ope iudicis* da sentença.

11. Contudo, esta solução não se aplica perante a nova sistemática de processamento e julgamento da apelação do novo CPC (art. 1007, §3º), pois este retira do juiz de primeiro grau de jurisdição o poder de exercer o juízo de admissibilidade da apelação e declarar os efeitos em que a recebe. Em outras palavras, no novo CPC o juízo de admissibilidade da apelação é exclusivo do tribunal competente para julgá-la. Por conseguinte, deixa de existir a possibilidade de concessão de provimento antecipatório liminar em sede de agravo de instrumento como técnica viabilizadora da eficácia imediata *ope iudicis* da sentença nos casos concretos em que o risco ao direito se configurar após a prolação da sentença e o juiz de primeiro grau receber a apelação no duplo efeito recursal.

12. Perante o novo CPC, portanto, nos casos concretos em que o risco ao direito se configurar após a prolação da sentença, à exemplo do que já se procede na prática forense para retirar o efeito suspensivo dos recursos especial e extraordinário e liberar a execução provisória, resta ao titular do direito em risco de dano ou perecimento, reconhecido em sentença, promover medida cautelar incidental (i) perante o tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la, ou então, (ii) perante o relator se já distribuída a apelação.

13. Além disso, é ressaltado que nos casos em que for atribuído efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário pelo tribunal local, resta ao titular do direito em risco de dano ou perecimento, reconhecido em sentença, promover medida cautelar incidental diretamente no STJ ou STF, conforme se tratar de recurso especial ou extraordinário, para fins de afastar o efeito suspensivo e liberar a execução provisória imediata da sentença.

14. O acerto da solução proposta neste trabalho é certificado pelo novo ordenamento processual, na medida em que este opta por resolver o problema do custo temporal gerado pela regra do duplo efeito recursal aos direitos que exigem satisfação imediata através da técnica de concessão da eficácia imediata *ope judicis* da sentença, ou seja, através da aplicação da técnica antecipatória na sentença para o fim de afastar o efeito suspensivo e liberar a execução imediata. Neste sentido, estabelece no art. 1009, §1º, V que: “produz imediatamente efeitos após a sua publicação a sentença que concede tutela provisória” (antecipada ou cautelar).

15. Com efeito, a hipótese do inciso V do §1º do art. 1009 corresponde à técnica do provimento antecipatório no ato sentencial como instrumento de concessão da eficácia imediata *ope judicis* à sentença. Em um primeiro momento, portanto, a eficácia em questão é de natureza *ope judicis* justamente porque decorre do poder-dever jurisdicional de conceder provimento antecipatório para possibilitar a execução imediata da própria sentença, afastando o efeito suspensivo do recurso de apelação que, eventualmente, venha a ser interposto. E, em um segundo momento, a eficácia é de natureza *ope legis* justamente porque decorre do poder-dever legislativo de propiciar técnicas adequadas à tutela do direito.

16. Isso significa, em síntese, que antes de decorrer de uma determinação legal (art. 1009, §1º, V), decorre de uma determinação jurisdicional de natureza antecipatória. Deste modo, o novo CPC resolve por via oblíqua a omissão presente no ordenamento processual de 1973, conferindo proteção efetiva aos direitos reconhecidos em sentença que necessitam de satisfação imediata.

17. Diante do novo CPC, portanto, a solução para conferir eficácia imediata às sentenças que dela necessitam, mas não a possuem por força da lei, seguirá nas mãos da atividade jurisdicional através da aplicação da técnica do provimento antecipatório, a qual, deste modo, acaba se tornando cada vez mais aprimorada e voltada às necessidades específicas do direito material posto em causa. Por conta disso, impõe-se depositar cada vez mais confiança e valorização nos magistrados e provimentos de primeiro grau de jurisdição.

18. Em observância ao necessário controle que deve existir sobre o exercício da atividade jurisdicional, a fim de legitimá-la, este trabalho se vale do método de aplicação do princípio da proporcionalidade proposto por Robert Alexy. Tal princípio é utilizado neste estudo como critério: (i) de aferição da legitimidade da aplicação do provimento antecipatório como técnica de concessão da eficácia imediata *ope judicis* da sentença e (ii) de solução do conflito valorativo entre efetividade e segurança jurídica inevitavelmente criado nos casos de aplicação desta técnica processual.

19. Como resultado deste método de aplicação do princípio da proporcionalidade, é reconhecido que a utilização do provimento antecipatório como técnica de concessão da eficácia imediata *ope judicis* da sentença constitui instrumento: (i) *adequado* para afastar o efeito suspensivo do recurso e liberar a produção de efeitos e execução provisória da sentença; (ii) *necessário* para viabilizar a satisfação imediata dos direitos em iminente risco de dano ou perecimento, os quais restariam lesionados ou perecidos caso aguardassem o julgamento da apelação, ou em alguns casos, o trânsito em julgado; (iii) *proporcional*, pois (a) tutela eficazmente e tempestivamente o direito que exige satisfação imediata; e (b) dentre as alternativas de solução existentes se revela a menos prejudicial à segurança jurídica, na medida em que concede eficácia imediata apenas àquelas sentenças que realmente dela necessitam, e não descriteriosamente a todas, evitando deste modo a inversão do risco de dano às partes decorrente da irreversibilidade do provimento provisório caso este venha a ser executado e posteriormente reformado em grau recursal, como ocorre com a adoção da regra da eficácia imediata *ope legis* da sentença.

20. Na análise dos casos concretos paradigmáticos de sentenças afetadas pelo custo temporal da regra do duplo efeito recursal, ficou nítida a necessidade de conferir efetividade imediata às mesmas, pena de não o fazendo o direito por elas reconhecido resultar gravemente lesado ou, inclusive, perecer, justificando, deste modo, a leve afetação ao princípio da segurança jurídica, na medida em que antecipa uma satisfação que de regra só viria após o julgamento da apelação, ou em alguns casos, apenas após o trânsito em julgado. Eis o atendimento à lei do sopesamento material proposta por Robert Alexy.

21. Do mesmo modo, ficou nítida a certeza da satisfação do valor efetividade do processo, pois o direito em risco de dano ou perecimento reconhecido em sentença resta eficazmente tutelado através da técnica de concessão de eficácia imediata *ope judicis* via provimento antecipatório, permitindo, assim, a leve afetação do valor segurança jurídica ao antecipar a execução que de regra só viria após o julgamento da apelação, ou em alguns casos, apenas após o trânsito em julgado. Eis o atendimento à lei do sopesamento epistêmica proposta por Robert Alexy.

22. Como resultado da aplicação deste método de verificação da proporcionalidade do ato proposto por Robert Alexy, é reconhecido que a técnica do provimento antecipatório para conferir eficácia imediata *ope judicis* à sentença constitui escolha legítima, proporcional e em total conformidade ao modelo constitucional do processo civil, pois resguarda a um só tempo dois dos mais caros e imprescindíveis valores e direitos fundamentais do ordenamento constitucional pátrio: a efetividade e a segurança jurídica, atendendo, assim, o princípio da harmonização prática de valores na medida do fático e juridicamente possível.

23. Além da proposta de solução advinda da atividade jurisdicional, também é reconhecida a existência de alternativa de solução advinda da atividade legislativa através da ampliação das hipóteses de decisão com eficácia imediata *ope legis* por meio da inserção de mais um tipo de sentença excepcionada à regra do duplo efeito recursal, qual seja, “a sentença que tutela direito substancial em iminente risco de dano irreparável ou perecimento”.

24. Nada obstante a falha cometida pelo legislador em não ampliar o rol taxativo das sentenças com eficácia imediata para incluir expressamente “a sentença que tutela direito substancial em iminente risco de dano irreparável ou perecimento”, forçoso reconhecer que felizmente o novo CPC concerta tal omissão legislativa do sistema processual de 1973 ao estabelecer no art. 1009, §1º, V uma “forma híbrida” de concessão da eficácia imediata a esta categoria de sentença, a saber, a concessão *ope judicis*, e por via reflexa, *ope legis*, prescrevendo que: “Além de outras hipóteses previstas em lei, *começa a produzir efeitos imediatamente* após a sua publicação a *sentença* que confirma, *concede* ou *revoga tutela provisória*.”

25. Dentre as questões relevantes que envolvem a solução proposta neste trabalho, está a que diz com a existência ou não de violação ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença ocasionada pela sua aplicação de ofício. Neste ponto, é esclarecido que se o princípio da congruência for compreendido como a necessária correspondência que deve existir entre a sentença e o pedido mediato, a concessão de provimento antecipatório *ex officio* no ato sentencial não implica de forma alguma em violação a tal princípio, porquanto neste

caso o juiz está empregando técnica processual adequada, tempestiva e eficaz para a tutela jurisdicional do bem da vida pretendido, o qual muitas vezes por sua própria natureza fundamental, tal como o direito à saúde, exige urgência na prestação da tutela jurisdicional, como ocorre, por exemplo, na concessão de medicamento ou tratamento de quimioterapia, dos quais depende a integridade física e vida do jurisdicionado consumidor.

26. Outra questão relevante que envolve a solução proposta neste trabalho é a que concerne à indagação de como o processo eletrônico pode colaborar para a efetivação desta técnica processual e para a satisfação eficaz dos direitos em risco de dano ou perecimento. Acerca deste questionamento impende reconhecer que em casos concretos que envolvem direito em risco de dano ou perecimento e necessitam urgentemente da concessão da eficácia imediata *ope judicis* à sentença, inegavelmente o processo eletrônico colabora muito positivamente, na medida em que imprime celeridade, tempestividade, economia e efetividade à prestação da tutela jurisdicional.

27. A este respeito, é visível e palpável os benefícios que o processo eletrônico traz para a prestação jurisdicional, e em especial, para o tempo do processo, na medida em que além de reduzir significativamente a necessidade de utilização de papel, de custos, de espaço, elimina o chamado “tempo morto” do processo, ou seja, elimina uma série de atos burocráticos que podem passar a ser automatizados e outros que se tornam totalmente desnecessários, viabilizando um sensível ganho de produtividade processual.

28. Por derradeiro, em observância ao necessário controle que deve existir sobre o exercício da atividade jurisdicional executiva, a fim de legitimá-la, este trabalho se vale, mais uma vez, do método de aplicação do princípio da proporcionalidade proposto por Robert Alexy. Tal princípio é utilizado como critério: (i) de verificação da legitimidade da técnica escolhida para efetivar o provimento antecipatório e (ii) de solução do conflito valorativo travado entre efetividade e segurança no momento da realização da escolha da técnica de efetivação a ser aplicada.

29. Como resultado deste método de aplicação do princípio da proporcionalidade, é reconhecido que nas hipóteses de tutela antecipada urgente de natureza pecuniária a técnica do poder mandamental do juiz associada à multa coercitiva constitui mecanismo: (i) *adequado* para efetivar tempestivamente o provimento antecipatório, nos casos, é claro, em que tal técnica for compatível com o perfil econômico do executado; (ii) *necessário* para viabilizar a satisfação imediata do direito ao crédito em iminente risco de dano ou perecimento, pois caso fosse efetivado pela técnica típica da expropriação restaria lesionado ou perecido, tendo em vista o procedimento anacrônico, moroso, e muitas vezes, inefetivo que

este envolve; e (ii) *proporcional*, pois (a) tutela *eficazmente* o direito ao crédito que se encontra em risco de dano ou perecimento nos casos em que tal técnica for compatível com o perfil econômico do executado; e (b) dentre as técnicas de efetivação existentes se revela a um só tempo a mais eficaz se comparada à morosidade, intempestividade e inefetividade da técnica expropriatória e a menos prejudicial ao executado com capacidade econômica compatível à técnica da multa, na medida em que se a coerção surtir o efeito que dela se espera o pagamento da quantia certa será feito de imediato, e não pelo rito moroso e anacrônico da expropriação, bem como o executado só sofrerá consequências em seu patrimônio se não vier a adimplir voluntariamente a ordem judicial de pagamento, consequência esta que será compatível à sua capacidade econômica e à relevância e urgência no cumprimento da obrigação.

30. Com efeito, a técnica do poder mandamental do juiz associada à medida coercitiva da multa, constitui solução *proporcional* para a efetivação do provimento antecipatório de tutela pecuniária concedido no ato sentencial ou em grau recursal e, portanto, constitui escolha legitimada pelo modelo constitucional do processo civil, pois resguarda a um só tempo dois dos mais caros e imprescindíveis valores e direitos fundamentais do ordenamento constitucional pátrio: a efetividade e a segurança jurídica, atendendo, assim, o princípio da harmonização prática de valores na medida do fático e juridicamente possível.

31. Nesta senda, a título conclusivo, é imprescindível atentar para o fato de que a técnica expropriatória só deve ser aplicada para a efetivação do provimento antecipatório de natureza pecuniária se for adequada à necessidade de tutela evidenciada pelo direito material posto em juízo. É o que prescreve a própria legislação processual (art. 273, §3º CPC de 1973 e art. 295, parágrafo único⁵²⁶ novo CPC) ao referir que a técnica processual prevista para determinada forma de tutela jurisdicional, tal como a execução forçada (expropriação) para a condenação, só se aplica *no que couber* para a obtenção da tutela do direito, neste caso, para o pagamento da quantia.

32. Conforme demonstrado ao longo deste trabalho, a possibilidade de aplicação do poder mandamental do juiz associado à multa coercitiva para a efetivação do provimento antecipatório de tutela pecuniária decorre essencialmente do fato de que o legislador tem o dever constitucional de viabilizar a realização do direito fundamental à tutela efetiva dos

⁵²⁶ Art. 295. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (BRASIL. Congresso Nacional. **Parecer final sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 17 de dezembro 2014, que estabelece o Código de Processo Civil.** Brasília, DF: Senado Federal, 2014, p. 49. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/>>. Acesso em: 20 dez. 2014).

direitos através da edição de técnicas processuais executivas idôneas à realização dos direitos, assim como o juiz tem o compromisso constitucional de interpretar e aplicar a legislação processual à luz deste direito fundamental, ficando obrigado a extrair da norma processual a sua máxima potencialidade, sempre com vistas a tutelar os direitos de forma adequada, tempestiva e efetiva. Por tal razão, é constitucionalmente vedada a proteção legislativa e jurisdicional insuficiente.

33. Por sua vez, no que diz respeito às hipóteses de antecipação de tutela que implique um fazer, não-fazer ou entrega de coisa, como resultado do método de aplicação do princípio da proporcionalidade proposto por Robert Alexy, é reconhecido que tanto a técnica coercitiva da multa (art. 461, §4º CPC de 1973 e arts. 534 e 535, §3º CPC novo), quanto a técnica sub-rogatória das medidas executivas independentemente da vontade do executado, tais como busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, dentre outras, constituem mecanismos: (a) *adequados* para a efetivação da tutela antecipada específica ou do resultado prático equivalente ao do adimplemento que se realize mediante um fazer, não fazer ou entrega de coisa, em especial os que independem da colaboração do executado, tais como o mandado de busca e apreensão ou imissão na posse; (ii) *necessário* para viabilizar a satisfação tempestiva e eficaz da tutela do direito em iminente risco de dano ou perecimento que se realize mediante uma ação, abstenção ou desapossamento, pois por outros meios como o expropriatório, na hipótese da obrigação ser convertida em perdas e danos, além de ser morosa e muitas vezes ineficaz, não viabiliza a tutela específica, nem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

34. Além disso, são: (iii) *proporcionais*, pois ambas técnicas de efetivação (coercitiva e sub-rogatória) disponíveis no sistema processual se revelam a um só tempo eficazes e minimamente prejudiciais à esfera jurídica do executado, eis que este só sofrerá consequências em seu patrimônio, na hipótese da técnica coercitiva da multa, se não vier a adimplir voluntariamente a ordem judicial de pagamento, consequências estas que serão compatíveis à sua capacidade econômica e à relevância do direito, e na hipótese das medidas executivas *lato sensu*, caso não adimplida voluntariamente a ordem judicial, esta será efetivada independentemente da sua vontade através da atuação de auxiliares do juiz - via mandado de busca e apreensão ou imissão na posse, ou mediante atuação de terceiro, tudo conforme as necessidades do caso concreto.

35. Em termos de efetividade, a medida sub-rogatória da busca e apreensão ou imissão na posse (art. 461-A, §2º do CPC de 1973 e art. 535⁵²⁷ do novo Código), conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel, é reconhecida como a técnica mais idônea para efetivar os provimentos antecipatórios que determinam a entrega de coisa em risco de dano ou perecimento, pois viabilizam a efetiva e tempestiva entrega do bem independentemente da vontade do demandado.

36. No caso da tutela inibitória do ilícito, a única técnica adequada a efetivar o provimento antecipatório é a coercitiva da multa de parcela única, pois como o objetivo da tutela é a abstenção da prática de determinado ilícito, não há qualquer sentido em aplicar multa periódica, eis que uma vez praticado o ato que se busca abster a multa periódica se torna totalmente inefetiva. Tal medida é adequada e efetiva apenas para os provimentos que para a tutela do direito impliquem em um fazer. Do mesmo modo, não se revela idônea a técnica sub-rogatória, pois a única pessoa capaz de adimplir a ordem de abstenção é próprio demandado, não podendo, portanto, ser praticada por terceiro ou auxiliar do juiz.

37. Em contrapartida, a medida sub-rogatória de remoção de pessoas e coisas é técnica adequada para a efetivação dos provimentos antecipatórios de tutela de remoção do ilícito, pois como o objetivo da tutela é o desfazimento do ato ilícito já praticado, faz-se necessário o seu desfazimento através de um agir, e deste modo, tal técnica se revela inquestionavelmente adequada e eficaz.

38. Ante todo o exposto, forçoso concluir que para compreender o provimento antecipatório, e conseqüentemente, a execução provisória da sentença, sob a perspectiva do modelo constitucional do processo civil é pressuposto lógico passar a enxergar e pensar o processo a partir do direito material e das necessidades evidenciadas pelo mesmo. Por essa razão, se reconhece neste trabalho que o direito material deve ter prioridade e proeminência em relação às formas de tutela jurisdicional e às técnicas processuais.

39. Sob esta linha de concepção, é inevitável reconhecer que o direito pátrio evoluiu de uma combinação rígida entre tipos de obrigação (tipos de tutela jurisdicional) e tipos de execução (tipos de técnica de efetivação) calcada em um formalismo processual exacerbado, para uma maleável adequação entre técnica e tutela dos direitos baseada na adequação, tempestividade e efetividade da tutela jurisdicional.

⁵²⁷ Art. 535. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel (BRASIL. Congresso Nacional. **Parecer final sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 17 de dezembro 2014, que estabelece o Código de Processo Civil.** Brasília, DF: Senado Federal, 2014, p. 49. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/>>. Acesso em: 20 dez. 2014).

40. Por fim, em síntese, como consequência desta perspectiva constitucional do processo civil, é inadmissível deixar de reconhecer que haverá situações de direito material em que a efetividade da proteção jurisdicional exigirá que não haja uma associação plena, direta e imediata entre as espécies de tutela e o modelo de efetivação previsto pelo sistema processual executivo, porquanto esta associação não é mais vista de um modo impositivo, mas sim facultativo tendo em vista a necessidade de promover uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva dos direitos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **El concepto y la validez del derecho**. Tradução de Jorge M. Seña. 2. ed. Barcelona: Gedisa, 1997.

_____. On balancing and subsumption. A structural comparison. **Ratio Juris**, v. 16, n. 4, p. 433-449, Dec. 2003.

_____. **Constitucionalismo discursivo**. Tradução Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. Law, morality, and the existence of human rights. **Ratio Juris**, v. 25, n. 1, p. 2-14, Mar. 2012.

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo**. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/CAO_O_Formalismo-valorativo_no_confronto_com_o_Formalismo_excessivo_290808.htm>. Acesso em: 15 out. 2013.

ALVIM, Arruda. Notas sobre a disciplina da antecipação da tutela na Lei 10.444, de 7 de maio de 2002. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 108, p. 105-114, 2002.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Tutela antecipada na reforma processual**: antecipação da tutela na ação de reparação do dano. Curitiba: Juruá, 2000.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Cumprimento e execução de sentença sob a ótica do formalismo-valorativo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

_____. **As astreintes e o processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. **Tutela antecipatória**. São Paulo: Saraiva, 2001.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2004.

ARENHART, Sérgio Cruz. **Perfis da tutela inibitória coletiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BANDEIRA, Regina. “Ayres Britto: 1ª instância é o que há de mais importante no Judiciário”. **Agência CNJ de Notícias. Notícias**, Brasília, 24 fev. 2013. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/19544:ayres-britto-1-instancia-e-que-ha-de-mais-importante-no-judiciario>>. Acesso em: 18 jun. 2014.

BARZOTTO, Luis Fernando. **A democracia na Constituição**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006.

BELLINETTI, Luiz Fernando. Irreversibilidade do provimento antecipado. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos polêmicos da antecipação de tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 246-266.

BERTOLDI, Marcelo. Tutela antecipada, abuso de direito e propósito protelatório do réu. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos polêmicos da antecipação de tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 309-331.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1995.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.046-B/2010**. Dispõe sobre a Reforma do Código de Processo Civil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/>>. Acesso em: 01 abr. 2014.

_____. Congresso Nacional. Senado Federal. **Parecer final sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 17 de dezembro 2014, que estabelece o Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2014. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/>>. Acesso em: 20 dez. 2014.

_____. Congresso Nacional. Senado Federal. **PLS nº 166, do dia do mês de 2010**. Dispõe sobre a Reforma do Código de Processo Civil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2010. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/>>. Acesso em: 01 abr. 2013.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Matéria sobre a unificação do sistema do processo eletrônico**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/27904-cnj-discute-unificar-versoes-do-processo-judicial-eletronico>>. Acesso em: em 05 jan. 2015.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório da Justiça em Números 2014 (ano-base 2013) elaborado pelo CNJ**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>>. Acesso em: 05 jan. 2015.

_____. **Lei nº 12.016/2009, de 07 de agosto de 2009**. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm>. Acesso em: 06 jan. 2014.

_____. **Lei nº 12.112/2009, de 09 de dezembro de 2009**. Altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para aperfeiçoar as regras e procedimentos sobre locação de imóvel urbano. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12112.htm>. Acesso em: 19 jun. 2012.

_____. **Lei nº 6.014/1973, de 27 de dezembro de 1973.** Adapta ao novo Código de Processo Civil as leis que menciona. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6014.htm>. Acesso em: 19 jun. 2012.

_____. **Lei nº 6.071/1974, de 03 de julho de 1974.** Brasília, DF: Congresso Nacional, 1974. Adapta ao Código de Processo Civil as leis que menciona, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6071.htm>. Acesso em: 19 jun. 2012.

_____. **Lei nº 7.347/1985, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm>. Acesso em: 19 jun. 2014.

_____. **Lei nº 8.078/1990, de 11 de setembro de 1985.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 19 jun. 2014.

_____. **Lei nº 9.099/1995, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 19 jun. 2014.

_____. **Lei nº 9.507/1997, de 12 de novembro de 1997.** Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19507.htm>. Acesso em: 20 dez. 2014.

_____. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Brasília, DF: Senado Federal, 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm>. Acesso em: 20 dez. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 871.165/RS. Relator: Min. Paulo Furtado. **Diário da Justiça da União**, 15 set. 2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 06 dez. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Medida Cautelar nº 12.809/RS. Relatora: Min. Nanci Andrichi. **Diário da Justiça da União**, 15 maio 2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 06 dez. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Agravo Regimental no Agravo nº 745.631/PR. Relator: Min. Aldir Passarinho. **Diário da Justiça da União**, 18 jun. 2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 06 dez. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1059478/RS. Brasília, DF, 15 de dezembro de 2010. **Diário da Justiça**, 14 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 06 jan. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 279.251, Brasília, DF, 15 de fevereiro de 2001. **Diário da Justiça**, 30 abr. 2001. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 06 jun. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 417.005/SP, Brasília, DF, 25 de novembro de 2002. **Diário da Justiça**, 19 dez. 2002. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 10 dez. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 776.922/SP**, 2ª Turma, Relatora Min. Eliana Calmon. **Diário da Justiça da União**, 13 abr. 2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 06 dez. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 889.886/RJ. Brasília, DF, 7 de agosto de 2007. **Diário da Justiça**, 17 ago. 2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Petição nº 3.598/RJ. Brasília, DF, 03 de fevereiro de 2006. **Diário da Justiça**, 10 fev. 2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 15 dez. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar nº MC 20854/DF. Brasília, DF, 11 de junho de 2013. **Diário da Justiça**, 19 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 15 dez. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar nº MC 23234/PE, Brasília, DF, 04 de novembro de 2014. **Diário da Justiça**, 14 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 15 dez. 2014.

_____. Tribunal Regional Federal 2ª Região. Agravo de Instrumento nº 200102010099906/RJ. Rio de Janeiro, RJ, 24 de abril de 2001. **Diário da Justiça**, 21 ago. 2001. Disponível em: <<http://portal.trf2.jus.br/>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

_____. Tribunal Regional Federal 4ª Região. Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.001691-9/SC. Porto Alegre, RS, 17 de janeiro de 2007. **Diário da Justiça**, 25 jan. 2007. Disponível em: <<http://www2.trf4.jus.br/>>. Acesso em: 02 dez. 2014.

_____. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. 1ª Turma. Apelação Cível nº 2002.02.01.034905-8/RJ. Relatora: Juíza Maria Helena Cisne. **Diário da Justiça da União**, 05 maio 2009. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br/trf4/>>. Acesso em: 20 dez. 2014.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. **Agravo Regimental nº 224215/SP**. 01 de agosto de 2002. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>. Acesso em: 20 dez. 2014.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. **Agravo Regimental nº 224215/SP**. 01 de agosto de 2002. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>. Acesso em: 06 maio 2014.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Agravo Regimental nº 224215/SP (94031042893). Relator: Juiz Walter Amaral. **Diário da Justiça da União**, 01 ago. 2002. Disponível em: <<http://www.trf3.jus.br/>>. Acesso em: 20 dez. 2014.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8ª Turma. **Agravo nº 2003.03.00061456-6/SP**. 30 de maio de 2005. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>. Acesso em: 06 maio 2014.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8ª Turma. **Agravo nº 2003.03.00061456-6/SP**. 30 de maio de 2005. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>. Acesso em: 06 maio 2014.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Agravo nº 2003.03.00061456-6/SP, 8ª Turma do TRF da 3ª Região, Relatora Juíza Marianina Galante. **Diário da Justiça da União**, 30 nov. 2005. Disponível em: <<http://www.trf3.jus.br/>>. Acesso em: 06 maio 2014.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3ª Turma. Agravo de Instrumento nº 5009889-21.2012.404.0000. Relator Desembargador Nicolau Konkel Júnior. **Diário da Justiça da União**, 23 ago. 2012. Disponível em: <<http://www2.trf4.jus.br/trf4/>>. Acesso em: 07 abr. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3ª Turma. Apelação Cível nº 5001496-26.2012.404.7205. Relator Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. **Diário da Justiça da União**, 07 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br/trf4/>>. Acesso em: 20 dez. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Justiça Federal de Porto Alegre. Juizado Especial Federal Cível. Ação de obrigação de fazer nº 5000138-32.2013.404.7127/RS. **Diário da Justiça**, 13 ago. 2013. Disponível em: <<http://www2.trf4.jus.br/trf4/>>. Acesso em: 23 jun. 2014.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Tutela antecipada**. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela antecipada, tutela cautelar e procedimentos cautelares específicos**. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. v. IV.

_____. **Curso sistematizado de direito processual civil: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. v. V.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Editora Coimbra, 1991.

CAPPELLETTI, Mauro. Fundamental Guarantees of the Parties in Civil Litigation: Comparative Constitutional, International, and Social Trends. **Stanford Law Review**, v. 25, n. 5, p. 651-715, May, 1973. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/1227903>>. Acesso em: 17 out. 2013.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juizes legisladores?** Tradução Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: SAFE, 1999.

CARNEIRO, Athos de Gusmão. Sugestões para uma nova sistemática da execução. **Revista de Processo**, v. 26, n. 102, p. 139-152, abr./jun. 2001.

_____. **Da antecipação de tutela.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CARNEIRO, Márcio Luíz da Silva; BRAGA JÚNIOR, Getúlio Nascimento. **O acesso à justiça e o processo eletrônico.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/31776/o-acesso-a-justica-e-o-processo-eletronico>>. Acesso em: 05 jan. 2015.

CASTRO FILHO, José Olympio de. **Abuso do direito no processo civil.** Rio de Janeiro: Forense, 1960.

CHEVALLIER, Jacques. **L'État de Detroit.** 2. ed. Paris: Montchrestien, 1994.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento.** 8. ed. Bahia: PODIVM, 2007. v. I.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Reforma do Código de Processo Civil.** São Paulo: Malheiros, 1997.

_____. **A instrumentalidade do processo.** 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **Instituições de direito processual civil.** São Paulo: Malheiros, 2005. v. 3.

ESTEVEZ, Rafael Fernandes. **Direito fundamental à razoável duração do processo e os mecanismos processuais garantidores de sua eficácia após a emenda constitucional nº 45/2004.** Porto Alegre, 2007. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2007. Disponível em: <http://tede.pucrs.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=867>. Acesso em: 18 jun. 2014.

FENSTERSEIFER, Shana Serrão. O direito-garantia fundamental à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva constitucional e o caso problemático da sentença sem eficácia imediata que tutela direito em risco de dano ou perecimento. In: STRAPAZZON, Carlos Luiz; GOMES, Eduardo Biacchi; SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Coleção Direitos Fundamentais e Sociais na Visão Constitucional Brasileira – Tomo I.** Publicação eletrônica (e-book). Produção científica dos mestrados UNIBRASIL, UNOESC e PUCRS. Curitiba: Instituto Memória – Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2014, p. 8-45. Disponível em: <http://www.unibrasil.com.br/noticias/detalhes.asp?id_noticia=11914>. Acesso em: 10 jan. 2015.

FENSTERSEIFER, Shana Serrão. Artigo 205 a 250. In: MACEDO, Elaine Harzheim. (Org.). **Comentários ao projeto de lei n. 8.046/2010: proposta de um novo Código de Processo Civil.** 1. ed. Porto Alegre: Edipucrs, 2012. v. 1. p. 120-148. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/Ebooks/Pdf/978-85-397-0300-5.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2014.

FENSTERSEIFER, Shana Serrão. Tutela de urgência e tutela da evidência no novo Código de Processo Civil: uma análise crítica à luz da Constituição Federal. **Páginas de Direito,** Porto Alegre, 13 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/358-artigos-jun-2012/8566-tutela-de-urgencia-e-tutela-da-evidencia-no-novo-codigo-de-processo-civil-uma-analise-critica-a-luz-da-constituicao-federal>>. Acesso em: 18 out. 2013.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FERREIRA, Simone Rodrigues. A efetividade do direito fundamental à razoável duração do processo. **Revista IOB de Direito Civil e Processo Civil**, São Paulo, n. 53, p. 140-152, maio/jun. 2008.

FERREIRA, William Santos. **Aspectos polêmicos e práticos da nova reforma processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FIGUEIRA Júnior, Joel Dias. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo I. São Paulo: RT, 2001. v. 4.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bebê. Breve análise sobre o direito fundamental à duração razoável do processo. In: FREIRE E SILVA, Bruno Freire; MAZZEI, Rodrigo (Coord.) **Reforma do judiciário: análise interdisciplinar e estrutural do primeiro ano de vigência**. Curitiba Juruá, 2008. p. 465-470.

FREIRE, Antonio Manuel Peña. **La garantía em el Estado constitucional de derecho**. Madrid: Editorial Trotta, 1997.

FUX, Luiz. **Tutela de segurança e tutela de evidência: fundamentos da tutela antecipada**. São Paulo: Saraiva, 1996.

_____. A tutela antecipada nos tribunais superiores. In: FERES, Marcelo Andrade; CARVALHO, Paulo Gustavo M. (Coord.). **Processos nos tribunais superiores: de acordo com a Emenda Constitucional n. 45/2004**. Belo Horizonte: Saraiva, 2006. p. 223-229.

_____. O novo processo civil. In: FUX, Luiz (Coord.). **O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa (reflexões acerca do Anteprojeto do novo Código de Processo Civil)**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 04-24.

GARCIA, Pedro de Veja. Mundialización y derecho constitucional: la crisis del principio democrático em el constitucionalismo actual. **Revista de Estudios Políticos**, Nueva Época, n. 100, p. 13-56, abr.-jun. 1998.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **A filosofia do direito: aplicada ao direito processual e à teoria da constituição**. São Paulo: Atlas, 2001.

GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Elaborado no Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.

JOBIM, Marco Félix. **O direito à duração razoável do processo: responsabilidade civil do Estado em decorrência intempestividade processual**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

LASKI, Harold J. **The rise of European liberalism**. Londres: Aakar Books, 1936.

LOPES, João Batista. **Tutela antecipada no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003.

MACEDO, Elaine Harzheim. **Jurisdição e processo: crítica histórica e perspectivas para o terceiro milênio**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. Tutela cautelar *versus* tutela antecipada. In: MENDONÇA, Delosmar; MACEDO, Elaine Harzheim; TEIXEIRA, Sérgio Torres; BARROS, Wellington Pacheco. **Tutela diferenciada**. Curitiba: IESDE, 2007. p. 79-96.

MACEDO, Elaine Harzheim; ROCHA, Lenine Munari da. Tutela de urgência ou tutela antecipada: o tempo e a modulação na legislação processual pátria. In: XXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI/UNINOVE, 2013, São Paulo. **Anais do XXII Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2013. p. 198-222.

MACHADO, Jorge Pinheiro. **Tutela antecipada na teoria geral do processo**. São Paulo: LTR, 1999, v. 1.

MARINONI, Luiz Guilherme. Novidades sobre a tutela antecipatória. **Revista de Processo**, ano 18, n. 69, p. 105-110, jan./mar. 1993.

_____. **A tutela antecipatória na reforma processual**. São Paulo: Malheiros, 1995.

_____. **Tutela inibitória: individual e coletiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **A antecipação da tutela**. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 2.

_____. **Curso de processo civil: execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 3.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC: críticas e propostas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONINI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Direitos fundamentais processuais. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 699-766.

MARTINS, Pedro Batista. **O abuso do direito e o ato ilícito**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MEDINA, José Miguel Garcia. A tutela antecipatória e o perigo de irreversibilidade do provimento. **Revista de Processo**, n. 86, p. 24-34, 1997.

MELLO, Rogério Licastro Torres de. Tutelas de urgência em grau recursal. In: CIANCI, Mirna et al. (Coord.). **Temas atuais das tutelas diferenciadas: estudos em homenagem ao Professor Donaldo Armelin**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 751-789.

MENDES, Gilmar Ferreira. A proteção da dignidade da pessoa humana no contexto do processo judicial. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 127-141.

MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar. Princípio constitucional da duração razoável do processo. In: LEITE, George Salomão; LEITE, Glauco Salomão (Coord.). **Constituição e efetividade constitucional**. Bahia: JusPODIVM, 2008. p. 23-41.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MITIDIERO, Daniel. **Elementos para uma teoria contemporânea do processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. **Processo e Estado constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. **Antecipação de tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MORAIS, Fausto Santos de. **Hermenêutica e pretensão de correção: uma revisão crítica da aplicação do princípio da proporcionalidade pelo Supremo Tribunal Federal**. São Leopoldo: UNISINOS, 2013.

MOREIRA, José Carlos Barbosa, Notas sobre o problema da “efetividade” do processo. **Revista da Ajuris – Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre: AJURIS, n. 29, p. 77-94, 1983.

_____. A antecipação da tutela jurisdicional na reforma do Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, n. 81, p. 198-211, jan./mar. 1996.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NALINI, José Renato. Duração razoável do processo e dignidade da pessoa humana. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 191-202.

NERY JÚNIOR, Nélon. **Atualidades sobre o processo civil: a reforma do Código de Processo Civil Brasileiro de dezembro de 1994**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

_____. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Teoria e prática da tutela jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

OLIVEIRA, Evandro de. **Multa no Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. Da antecipação da tutela. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **Reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 187-213.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Lições de direitos fundamentais no processo civil**: o conteúdo processual da Constituição Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. **Manual dos recursos cíveis**. 4. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

QUARTIERI, Rita. **Tutelas de urgência na execução civil**: pagamento de quantia. São Paulo: Saraiva, 2009.

REIS, Mayara Araújo dos; SANTOS, Sérgio Cabral dos. **Reflexões sobre o processo eletrônico**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10361>. Acesso em: 05 jan. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Carazinho. 2ª Vara Cível. **Ação de despejo por falta de pagamento nº 009/1.08.0002388-3**. 03 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>. Acesso em: 23 dez. 2014.

_____. Porto Alegre. Vara Cível do Foro Regional Partenon. **Ação de obrigação de fazer nº 001/1.12.0126714-6**. 13 de fevereiro de 2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>. Acesso em: 23 mar. 2014.

_____. Santa Rosa. 1ª Vara Cível. **Ação de cobrança nº 028/1.14.0000671-2**. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>. Acesso em: 17 dez. 2014.

_____. Tribunal de Justiça. 14ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70004267977**. 03 de outubro de 2002. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

_____. Tribunal de Justiça. 6ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70046486528**. Julgado em 01 dez. 2015. **Diário da Justiça**, 10 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

_____. Tribunal de Justiça. 6ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70046486528**. 27 de junho de 2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

_____. Tribunal de Justiça. 6ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70046486528**. **Diário da Justiça**, 27 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

_____. Tribunal de Justiça. 9ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70002995702**. 24 de junho de 2002. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

_____. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70022087779. **Diário da Justiça da União**, 22 nov. 2007. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>. Acesso em: 24 maio 2014.

_____. Venâncio Aires. 2ª Vara. **Ação de cobrança nº 077/1.13.0003498-7**. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>. Acesso em: 17 dez. 2014.

SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. **Tutelas de urgência**: sistematização das liminares. São Paulo: Atlas, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. Breves notas sobre a contribuição dos princípios para a renovação da jurisprudência brasileira. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **A constitucionalização do direito**. São Paulo: Atlas, 2003. p. 296-310.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, Jaqueline Mielke. **Tutela de urgência**: de Piero Calamandrei a Ovídio Araújo Baptista da Silva. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.

SILVA, José Afonso da. O Estado Democrático de Direito. **Revista PGE**, São Paulo, n. 2, p. 61-74, 1988.

SILVA, Otavio Pinto. **Processo eletrônico trabalhista**. São Paulo: LTr, 2013.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. A “antecipação” da tutela na recente reforma processual. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **Reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 129-142.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. Processos de execução e cautelar: o que deve ser feito para melhorar os processos de execução e cautelar. **Revista Consulex**, n. 43, p. 44-47, 2000.

_____. **Curso de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 1.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de processo civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. v. 1.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Do processo cautelar**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de processo civil**: processo de conhecimento. 7. ed. rev. e atual. com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 1.

SILVEIRA, Fabiana Rodrigues. **A morosidade no poder judiciário e seus reflexos econômicos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2007.

STERN, Klaus. O juiz e a aplicação do direito. In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago (Coord.). **Direito constitucional**: estudos em homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 505-515.

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Ciência política e teoria geral do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. **Princípio da fungibilidade:** hipóteses de incidência no processo civil brasileiro contemporâneo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela.** São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. **Processo de execução:** parte geral. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel. **Breves comentários à nova sistemática processual civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

WAMBIER, Luis Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Breves comentários à 2ª fase da Reforma do Código de Processo Civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

WELSCH, Gisele Mazzoni. A razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) como garantia constitucional. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MILHORANZA, Mariângela Ribeiro; PORTO, Sérgio Gilberto (Coord.). **Constituição, jurisdição e processo:** estudos em homenagem aos 55 anos de Revista Jurídica. Sapucaia do Sul: Notadez, 2007. p. 359-370.

WINTER, Eduardo da Silva. **Medidas cautelares e antecipação de tutela:** questões atuais e relevantes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007.